

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEADO GRANDE

Lei nº31/93
de 27.05.93

"DISPOË SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO CARLOS MATTIELLO - Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Legislação em vigor.

FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Fundo Municipal de Saúde - FMS, que tem por objetivo o desenvolvimento dos programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva e com o meio ambiente, coordenado pelo Departamento de Saúde e Assistência Social do Município.

Art. 2º - Constitui recursos financeiros do Fundo:

I - As Dotações constantes do Orçamento Geral do Município;

II - As contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal.

III - As receitas oriundas de Convênios, acordos e Contratos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Departamento de Saúde e Assistência Social do Município.

IV - As dotações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos nacionais ou estrangeiros.

V - O produto da alimentação de material ou equipamentos inversíveis.

VI - Outras Receitas especificamente destinadas ao Fundo.

VII - As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social e do Estado como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal.

VIII - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multa e juros

segue





Lei nº31/93

02

por infração do Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação que o Município vier a criar.

IX - Doações em espécie feitas diretamente para esse Fundo.

§ 1º - As Receitas escritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial e mantida em Agências de Estabelecimentos Oficiais de Crédito.

§ 2º - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

- Da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação.

- Da prévia aprovação do Chefe do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 3º - A Administração do Fundo Municipal de Saúde, será feito pelo Departamento de Saúde e Assistência Social do Município, através da unidade de Administração Financeira ou equivalente.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Saúde, visa criar condições financeiras dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas pelo Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, que compreendem:

I - Vigilância;

II - Vigilância epidemiológica e ações de interesse individual e coletivo correspondentes;

III - controle de fiscalização das agressões ao meio ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas, Federal e Estadual.

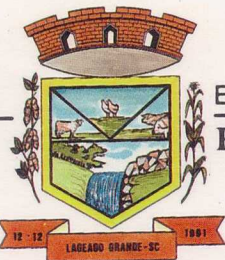
Art. 5º - São atribuições do Chefe do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

- segue fls. 03 -





Lei nº31/93

03

III - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de Prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal.

IV - Ordenar Empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde:

I - Preparar as demonstrações mensais da Receita e despesas a serem encaminhadas ao Chefe do Departamento de Saúde e Assistência Social.

II - Manter a coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do Fundo Municipal de Saúde.

III - Preparar os relatórios de acompanhamento das realizações das ações de saúde a serem submetidas ao Chefe do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social.

IV - Manter os controles necessários sobre os Convênios ou Contratos de Prestação de Serviços pelo setor privado e de empréstimos feitos para a saúde.

V - Manter controle e avaliação da produção das Unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde.

Art. 7º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e programas de trabalho, observados no Plano Municipal de Saúde.

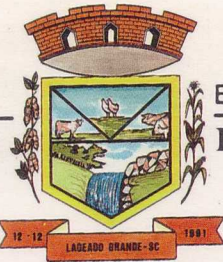
§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na Legislação.

Art. 8º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos em Lei.

segue - fls. 04 -





Art. 9º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive a de apropriar e apurar custos e serviços e conseqüentemente o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os Balancetes de Receitas e Despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e Legislação.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 10 - A Despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pelo Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social ou a ele conveniadas.

II - Pagamento de Vencimentos, Salários, Gratificação ao Pessoal dos Órgãos ou Entidades de Administração Direta ou Indireta que participem da execução das ações previstas no artigo primeiro da presente Lei.

III - Pagamento pela prestação de serviços a Entidades de direito privado pela execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde observados o que dispõe o § 1º do artigo 199 da Constituição Federal.

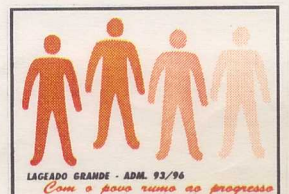
IV - Aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários para o desenvolvimento dos programas.

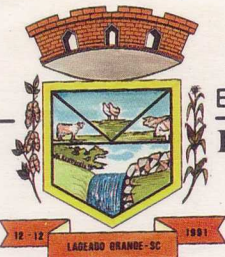
V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

segue fls.05





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGEADO GRANDE

Lei nº31/93

05

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução de ações de saúde mencionadas no artigo primeiro da presente Lei.

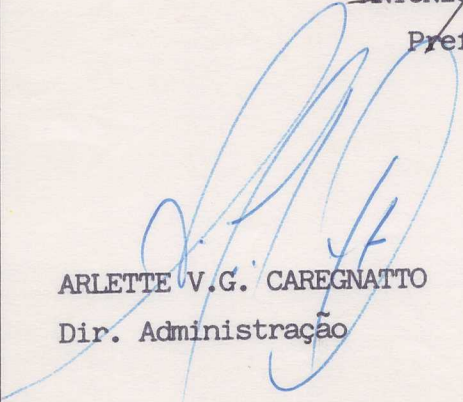
Art. 11 - O F.M.S. (Fundo Municipal de Saúde), terá vigência indeterminada.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

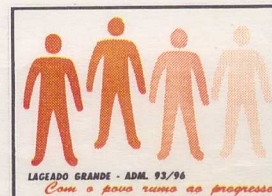
Gabinete do Prefeito, 27 de maio de 1.993.


ANTONIO CARLOS MATTIELLO

Prefeito Municipal


ARLETTE V.G. CAREGNATTO
Dir. Administração

Registrada e publicada na data supra e local de costume.





Associação dos Municípios do Alto Irani

Rua Floriano Peixoto, 100 - Caixa Postal 144 - 89.820-000 - XANXERÊ - SC

CGC 83.678.086/0001-33 - Fone: (0499) 33-0925 - Fax: (0499) 33-0040

DADOS TÉCNICOS

Formato: tablóide

Altura de página: 33 centímetros

Largura de página: 26 centímetros

Número de colunas: 6 (seis)

Largura da coluna: 4 centímetros

Sistema de impressão: Off Set

Sistema de composição: computadorizada

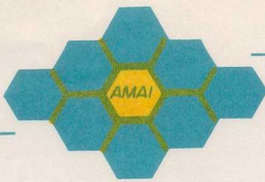
Dia de circulação: (a decidir)

Tiragem: 1.500 exemplares

Papel jornal: Linha D água

Periodicidade: Semanal ou bi semanal

**OBS.: Os custos serão pagos pelos municípios em cada edição,
na proporção do espaço utilizado.**



Associação dos Municípios do Alto Irani

Rua Floriano Peixoto, 100 - Caixa Postal 144 - 89.820-000 - XANXERÉ - SC

CGC 83.678.086/0001-33 - Fone: (0499) 33-0925 - Fax: (0499) 33-0040

PUBLICAÇÃO DAS MATÉRIAS

Os atos oficiais (Leis, Decretos, Portarias, Editais, Resoluções, Decretos legislativos), serão enviados à sede da Associação dos Municípios do Alto Irani, no máximo até 48 horas antes do dia determinado para a circulação do Boletim, para que a contratada tenha condições de publicá-los em tempo.

Só serão aceitos os atos oficiais que sejam datilografados em papel timbrado da Prefeitura ou da Câmara e que tenha total nitidez, para não causar qualquer tipo de problema com troca de palavras ou números. Se for enviada por Fax este deverá oferecer completa nitidez. A Xerox da original deverá também ser bastante nítida para oferecer completa segurança na reprodução da matéria.

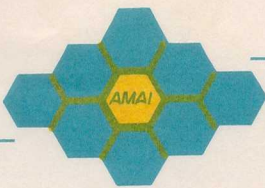
RESPONSABILIDADE

A responsabilidade dos atos oficiais divulgados, cabe a cada Prefeitura ou Câmara que encaminhá-los para a publicação.

O Boletim contará com a participação de um Jornalista credenciado, que se encarregará da distribuição da matéria e diagramação.

Cabe a AMAI a responsabilidade de exigir a melhor qualidade possível do serviço apresentado e supervisionar todas as matérias que forem publicadas. Deve a Associação fazer uma vistoria prévia em todas as matérias que forem encaminhadas para a Editora.

A Associação e a Editora não serão responsáveis por qualquer ato publicado que não esteja de conformidade com a lei.



Associação dos Municípios do Alto Irani

Rua Floriano Peixoto, 100 - Caixa Postal 144 - 89.820-000 - XANXERÉ - SC
CGC 83.678.086/0001-33 - Fone: (0499) 33-0925 - Fax: (0499) 33-0040

PROJETO PARA IMPRENSÃO DO BOLETIM OFICIAL DA AMAI

OBJETIVO

O Boletim Oficial da Associação dos Municípios do Alto Irani, tem por objetivo cumprir dispositivos constitucionais, abrindo espaço para todas as prefeituras associadas publicarem seus atos oficiais, inclusive as Câmaras de Vereadores.

O Boletim tem por finalidade cumprir o que determina o parágrafo único do artigo 111 da Constituição Estadual, ou seja:

Os atos que produzam efeitos externos serão publicados no órgão oficial do Município ou da respectiva Associação Municipal e em Jornal local ou da microrregião a que pertencer e na falta deles, em edital que será afixado na sede da Prefeitura e da Câmara.

O Boletim eliminará uma série de preocupações dos senhores prefeitos no que diz respeito a publicação de seus atos oficiais, reduzindo custos, colocando nas mãos dos prefeitos associados um veículo de divulgação que dará exclusividade aos municípios e a Associação.

CIRCULAÇÃO

Cada prefeitura associada receberá 100 exemplares para distribuição em seu município para as chamadas forças vivas ou sejam: Entidades de Classe, sindicatos, Associações, Clubes de Serviços, etc.

A AMAI, terá direito a 100 exemplares, sendo distribuídos para órgãos do governo do estado, associações co-irmãs e representação política da região nas áreas estaduais e federais.

A distribuição para as Prefeituras será via rodoviária, devendo ser definida a quem caberá a responsabilidade de enviar os malotes, (Prefeitura ou a empresa contratada para a impressão do Boletim).